



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.910521/2012-56
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1001-001.271 – Turma Extraordinária / 1ª Turma
Sessão de 04 de junho de 2019
Matéria COMPENSAÇÃO
Recorrente DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS CASTRO & MARQUES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. ASPECTOS FORMAIS REGULAMENTADOS EM LEI. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO.

O processo administrativo fiscal é regulado por lei específica, não tendo o julgador ingerência sobre seus aspectos formais.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR. AUSÊNCIA DE PROVA DO CRÉDITO.

O reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento a maior exige, para sua liquidez e certeza, a demonstração do valor do débito correspondente na escrituração contábil-fiscal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar o pedido preliminar de dilação de prazo para apresentação de provas e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Sérgio Abelson – Presidente

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sérgio Abelson, Andréa Machado Millan, Jose Roberto Adelino da Silva e André Severo Chaves.

Relatório

O presente processo trata de declaração de compensação que têm por objeto pagamento a maior de CSLL efetuado em 31/10/2011, referente ao período de apuração de setembro de 2011. Transcrevo, abaixo, o relatório da decisão de primeira instância, Acórdão 16-55.668, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Brasília - DF, em sessão de 25/02/2014, que bem resume o pleito:

Trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório de fl. 26 que não homologou o PER/DCOMP nº 02867.57651.120512.1.3.04-6590, transmitido com o objetivo de compensar débito(s) próprio(s) com crédito de CSLL, Código de Receita 2372, no valor original na data de transmissão de R\$ 32.949,39, decorrente de recolhimento com Darf efetuado em 31/10/2011.

A DCOMP em tela foi analisada de forma eletrônica pelo sistema de processamento da Receita Federal do Brasil – RFB que emitiu o Despacho Decisório em comento, assinado pelo titular da unidade de jurisdição da requerente, que não homologou a compensação declarada por inexistência do crédito.

De acordo com o Despacho Decisório a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP

Período de Apuração	Código de Receita	Valor total do DARF	Data de Arrecadação
30/09/2011	2372	32.949,39	31/10/2011

Utilização dos Pagamentos Encontrados para o DARF Discriminado no PER/DCOMP				
Nº Pagamento	Valor Original Total	Utilização	Valor Original	
			Utilizado	Disponível
0345935183	32.949,39	Db: cód 2372 PA 31/12/2011	32.949,39	0,00

Inconformado, o contribuinte, por meio de seu representante legal, impugnou o despacho decisório manifestando a sua inconformidade às fls. 02 e 03, alegando, o seguinte:

(...)

I - OS FATOS

Trata-se de indeferimento de PER/DCOMP de compensação de pagamento indevido ou a maior, em razão da indisponibilidade dos créditos ora pleiteados por já terem sido integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte.

II - DO MÉRITO

Tal indeferimento não pode prosperar porque os créditos oriundos de pagamento indevido ou maior já tinham sido devidamente disponibilizados em razão da desvinculação dos mesmos das DCTFs daquele período.

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, pede-se o reconhecimento do direito ao crédito com a homologação do referido PER/DCOMP.

O Acórdão da DRJ não reconheceu o direito creditório, julgando a manifestação de inconformidade improcedente. Abaixo, sua ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Data do fato gerador: 31/10/2011

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

No voto, ponderou que a DCTF retificadora, entregue após o início de procedimento fiscal, que tenha por objeto alterar débitos, não produz efeitos, nos termos do artigo 11, § 2º, inciso III, da IN RFB nº 903/2008. Além disso, que o contribuinte não havia apresentado qualquer documento que comprovasse a improcedência do pagamento indicado no PER/DCOMP.

Argumentou que as informações constantes nos arquivos eletrônicos da Receita Federal, em DIPJ e DCTF (ambas originais e ativas), indicavam o débito de CSLL de R\$ 32.949,39 para o período de apuração do terceiro trimestre de 2011, débito perfeitamente quitado pelo DARF indicado.

Concluiu pela improcedência da manifestação de inconformidade, já que o débito de CSLL indicado pelo contribuinte na DCTF original (ativa, já que não fora apresentada retificadora), era idêntico ao pagamento efetuado.

Cientificado da decisão de primeira instância em 10/04/2014 (Aviso de Recebimento à fl. 65), o contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 09/05/2014 (fls. 66 a 68, carimbo apostado à primeira folha).

Nele alega que, embora tivesse informado em sua manifestação de inconformidade que o pagamento efetuado indevidamente ou a maior já estava desvinculado das declarações apresentadas, tal desvinculação não foi implementada por seu departamento fiscal, que deveria ter enviado as declarações retificadoras pertinentes.

Requer a ampliação do prazo para apuração adequada do efetivo direito de crédito e apresentação de declarações retificadoras.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Andréa Machado Millan, Relatora

O recurso apresentado atende aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, que regula o processo administrativo-fiscal (PAF). Dele conheço.

A empresa solicita, preliminarmente, prorrogação do prazo para apuração adequada do efetivo direito ao crédito pleiteado e a suspensão do mesmo:

III – DO PEDIDO

Diante do exposto, pede-se a prorrogação do prazo para apuração adequada do efetivo direito ao crédito tributário anteriormente pleiteado e a suspensão da exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, da CF.

Observe-se que, quanto à suspensão, refere-se, na verdade, ao art. 151, III, do Código tributário Nacional - CTN (e não da Constituição Federal), que determina que os recursos suspendem a exigibilidade do crédito tributário, nos termos das leis reguladoras do processo administrativo.

Depreende-se do pedido formulado que pretende que o julgamento do processo aguarde a apuração precisa do crédito informado, e possivelmente a retificação de declarações que alega não ter sido implementada por seu departamento fiscal. Em outras palavras, que o julgamento aguarde sua produção de provas do crédito.

Ora, o processo administrativo fiscal, bem como seus prazos, é detalhadamente regulado por leis específicas, não tendo o julgador qualquer ingerência sobre seus aspectos formais. Rejeita-se, portanto, o pedido preliminar de prorrogação de prazo formulado.

Cabe observar que, apesar do pedido, desde a interposição do recurso voluntário (09/05/2014) até o presente momento, não foi anexado ao processo nenhum outro documento que buscasse, nos termos do recurso, a “apuração adequada do efetivo direito ao crédito tributário anteriormente pleiteado”.

No mérito, a empresa reafirma seu direito ao crédito informado em DCOMP. Nesse aspecto, não há reparo a se fazer à decisão da DRJ.

Conforme relatório, o contribuinte apresentou declaração de compensação informando direito de crédito por pagamento indevido ou a maior. O pagamento está alocado

ao débito correspondente, de mesmo valor. A empresa não apresentou nem DIPJ nem DCTF retificadoras informando redução do débito, tornando o crédito disponível.

A declaração do contribuinte em DCTF é confissão de dívida da obrigação tributária. Neste momento processual, para se comprovar a liquidez e certeza do crédito seria necessária, além da retificação da DCTF, a demonstração, na escrituração contábil-fiscal, do valor do débito correspondente ao período de apuração.

O ônus da prova é do interessado, que deve trazer aos autos elementos inequívocos, conforme art. 373 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015):

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na hipótese de ter ocorrido erro no valor do débito confessado em DCTF, esta circunstância deveria ter sido documentalmente provada pela interessada por ocasião da apresentação da manifestação de inconformidade, conforme artigo 16, inciso III, do Decreto nº 70.235/1972.

Ocorre que não há nos autos qualquer documento que comprove o crédito alegado, em desconformidade com o art. 170 do CTN.

Conclui-se que não foi comprovada nos autos a existência de direito creditório líquido e certo do contribuinte, contra a Fazenda Pública, passível de compensação.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar de pedido de dilação de prazo para apresentação de provas e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Andréa Machado Millan